



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES  
DE 12/12/2017

*[Handwritten signature]*

## LEI Nº 4.711

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS OU DE BENS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA SERRA - ES, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.**

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art.1º** Estabelece critérios de prioridade para pessoa Jurídica participante de qualquer modalidade de concorrência pública a ser realizado na Administração Pública Municipal da Serra.

**Parágrafo Único.** Torna obrigatório a utilização de critério de desempate ou de prioridade, para empresas participantes de concorrência pública no Município da Serra, para fornecimentos de bens ou serviços à administração pública municipal, tenha sede fiscal no Município da Serra.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

*[Handwritten signature of Neidia Maura Pimentel]*  
**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
**PRESIDENTA**

Proc. nº 1.892/2017 - PL nº 139/2017.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de espaços públicos próprios para atividade artesanal no Município da Serra.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo expedirá decreto delimitando espaços públicos próprios para a atividade artesanal no Município de Serra, estabelecendo dias e horários de funcionamento, levando em conta contemplar toda zona geográfica do Município.

Art. 3º Nos termos desta lei, atividade artesanal é a atividade de cunho cultural e econômico de transformação de matéria-prima em produto acabado, predominantemente manufatureira, executada em oficina doméstica ou não, que não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.

Parágrafo Único - Os espaços públicos destinados à promoção do desenvolvimento da atividade artesanal no Município de Serra visam:

I - promover a atividade artesanal no Município, de forma integrada aos órgãos públicos, propiciando a infraestrutura necessária a sua comercialização;

II - fomentar o desenvolvimento econômico do Município com a geração de trabalho e renda, incentivando a produção artesanal e preservando as características culturais locais;

III - estimular a criação de polos de animação cultural e de atração turística valorizando locais públicos e possibilitando à população uma forma diversificada e alternativa de compras, lazer e cultura;

IV - propiciar a comercialização da produção artesanal, considerando os aspectos ambientais e urbanísticos;

V - divulgar a atividade artesanal do Município com a exposição pública, estimulando a geração de novas oportunidades de negócio;

VI - promover a descentralização do comércio da atividade artesanal de forma compatível com a vocação dos diversos bairros do Município;

VII - valorizar o artista e o produtor artesanal local.

Art. 4º O Município priorizará o artesanato de produção familiar e individual com características artísticas e culturais, geradoras de emprego e renda.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.844/2017 - PL nº 135/2017.

**LEI 4710**

Publicação Nº 110446

LEI Nº 4.710

DISPÕE SOBRE O CADASTRO AUTOMÁTICO À TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO DA PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS E GESTANTES BENEFICIADOS PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DA SERRA.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

Art.1º As pessoas com mobilidade reduzida, gestantes e idosos que são beneficiadas do programa bolsa família serão cadastradas automaticamente à tarifa Social.

Art. 2º O ente público ou seu representante que faz o cadastro e atualizações das pessoas ao Programa Bolsa Família do Governo Federal no Município da Serra, devem cadastrá-las, no limite de sua competência, também na tarifa Social da Água e Esgoto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.642/2017 - PL nº 114/2017.

**LEI 4711**

Publicação Nº 110447

LEI Nº 4.711

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS OU DE BENS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA SERRA - ES, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

Art.1º Estabelece critérios de prioridade para pessoa Jurídica participante de qualquer modalidade de concorrência pública a ser realizado na Administração Pública Municipal da Serra.

Parágrafo Único. Torna obrigatório a utilização de critério de desempate ou de prioridade, para empresas participantes de concorrência pública no Município da Serra, para fornecimentos de bens ou serviços à administração pública municipal, tenha sede fiscal no Município da Serra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.892/2017 - PL nº 139/2017.

## LEI 4712

Publicação Nº 110448

LEI Nº 4.712

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL SOCORRISTA", SERRA - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**D E C R E T A:**

Art.1º Fica instituído no Município da Serra a "Semana Municipal do Profissional Socorrista", a ser comemorado entre os dias 09 a 16 do mês de julho de cada ano, devendo esta data ser integrante do calendário oficial de eventos do município da Serra.

Art. 2º Consideram-se Profissional Socorrista, os profissionais que atuam na área de Emergência, Regate e Atendimento Pré-Hospitalar

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.918/2017 - PL nº 145/2017.

## LEI 4713

Publicação Nº 110449

LEI Nº 4.713

DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**D E C R E T A:**

Art. 1º Aos profissionais de enfermagem são asseguradas as mesmas medidas protetivas aplicadas aos profissionais das demais categorias da saúde, sem prejuízo da aplicação das medidas asseguradas em outras normas.

Art. 2º As instituições de saúde públicas e privadas devem ofertar aos profissionais de enfermagem condições adequadas de descanso durante os intervalos do horário de trabalho.

Parágrafo único. Os locais de descanso dos profissionais de enfermagem devem ser:

- I - destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;
- II - arejados;
- III - providos de mobiliário adequado (cama ou beliche);
- IV - dotados de conforto térmico e acústico;
- V - equipados com instalações sanitárias;
- VI - adequados à quantidade de profissionais em serviço.

Art. 3º Na realização de reformas na estrutura física das unidades de saúde devem ser adotadas providências para isolamento acústico e retenção de resíduos.

Art. 4º As unidades de saúde da rede privada que descumprirem esta Lei estão sujeitas à multa de R\$1.000,00 por dia, até que seja comprovada a adoção das medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º As unidades de saúde têm o prazo de 180 dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.917/2017 - PL nº 144/2017.